



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

**GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DA
AUDIÊNCIA TRABALHISTA**

Otávio Pinto e Silva

A palavra audiência está ligada à ideia de audição

Direito Processual do Trabalho: a audiência possui grande relevância, sua realização é obrigatória e representa o momento de apresentação das partes perante o juiz para a prática de atos de propulsão e instrução do processo

Tentativa de conciliação, apresentação da defesa do réu, produção da prova oral, debate das questões em litígio, além do próprio julgamento da causa

Art. 843 da CLT - O comparecimento das partes é obrigatório: na audiência deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes

Objetivos:

- 1) a tentativa de conciliação diretamente entre os litigantes e, em caso negativo,
- 2) a oitiva dos respectivos depoimentos pessoais

Art. 846 da CLT: “aberta a audiência o juiz proporá a conciliação”. A redação desse dispositivo legal foi dada pela Lei nº 9.022/95 e veio com o objetivo declarado de agilizar os trabalhos de audiência

Antes de o juiz e as partes entrarem no debate das questões jurídicas e de fato que envolvem a reclamação trabalhista, devem conversar sobre a possível solução conciliada do litígio

Nas causas submetidas à Justiça do Trabalho deve sempre ser tentada a conciliação (**art. 764 da CLT**)

No ambiente da audiência todas as revelações que afloram são relevantes para a solução da causa. É fundamental o adequado armazenamento das informações produzidas, não apenas para o convencimento do juiz de primeira instância, mas também dos tribunais superiores e da própria sociedade

O registro será feito em livro próprio, constando os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais, sendo certo que dele poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem (**art. 817 CLT**)

Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão (**art. 851 CLT**)

Nos processos de exclusiva alçada das Varas do Trabalho, que correm pelo rito sumário, é dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do juiz quanto à matéria de fato (**§ 1º do art. 851 da CLT**)

WAGNER GIGLIO, em artigo publicado em 1962, já clamava por reformas nos métodos de registros dos atos em audiência, criticando a transcrição datilografada dos depoimentos e propondo a gravação sonora, em fitas eletromagnéticas

Dizia ele naquela ocasião:

“O ideal, convenhamos, seria a filmagem em cores, além do registro sonoro, pelo menos do ponto de vista de fidelidade. Ter-se-ia, usando esse meio, o registro mais fiel que nos permitem as descobertas no campo das ciências, pois seria sempre possível reproduzir com a maior exatidão de detalhes aquilo que realmente ocorreu em audiência. Não só as palavras seriam registradas, como a atitude dos participantes, seus gestos e movimentos, e até o corar da testemunha falsa. No futuro remoto, temos fé em que a cinematografia sonorizada será o meio usual de registro das audiências. No momento não desejamos tanto, pois embora nos classifiquemos de progressista não queremos ser tachados de visionário”

Wagner Giglio. Mundo novo – novas idéias – novo direito. Legislação do Trabalho. São Paulo: nº 293, jan/fev. 1962, p. 5/10

Art.169, §2º do CPC (introduzido pela Lei nº 11.419/2006): quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz podem ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes

Benefícios:

Agilidade nos procedimentos de audiência

Fidelidade no registro do que efetivamente ocorre na audiência, com vantagens para a futura revisão por parte das instâncias superiores do Judiciário

Redução do nível de tensão entre as partes, advogados e o juiz acerca do registro das ocorrências: basta rever as imagens para saber tudo o que efetivamente aconteceu

Em 2010, por ocasião da VII Edição do Prêmio Innovare, foi premiada na categoria “Tribunal” a prática processual denominada de Fidelis: trata-se de um sistema de gravação audiovisual de audiências, desenvolvido por uma equipe liderada pelo juiz do trabalho **Sérgio Murilo Rodrigues Lemos** em Curitiba, no Paraná

O Fidelis desburocratiza a tramitação processual e acelera a prestação jurisdicional, na medida em que reduz a demora da audiência e dispensa o registro escrito dos depoimentos em ata

O *software* permite inserção de marcações eletrônicas ao longo da gravação, bem como recuperação de trechos gravados, de forma dinâmica e rápida, sendo que a integridade e a segurança da gravação são garantidas pelas assinaturas eletrônicas do juiz, assistente, partes e advogados

Aponta-se como principal inovação da prática premiada a eficiência no registro e reprodução de audiências e sessão de julgamentos

Além da gravação integral propriamente dita, cada trecho da fala ou da manifestação (tanto do juiz, como das partes ou dos advogados) fica destacado e marcado

É possível selecionar o momento da audiência que se pretende visualizar

O sistema de gravação audiovisual de depoimentos foi autorizado, em caráter experimental, para utilização na 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, a partir de setembro de 2006

Eduardo Milléo Baracat foi um dos primeiros juízes a operar o sistema no Paraná e faz sensatas advertências: as partes precisam ser esclarecidas previamente acerca do procedimento e deve ser vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (pois essa é uma maneira de se preservar a privacidade dos envolvidos)

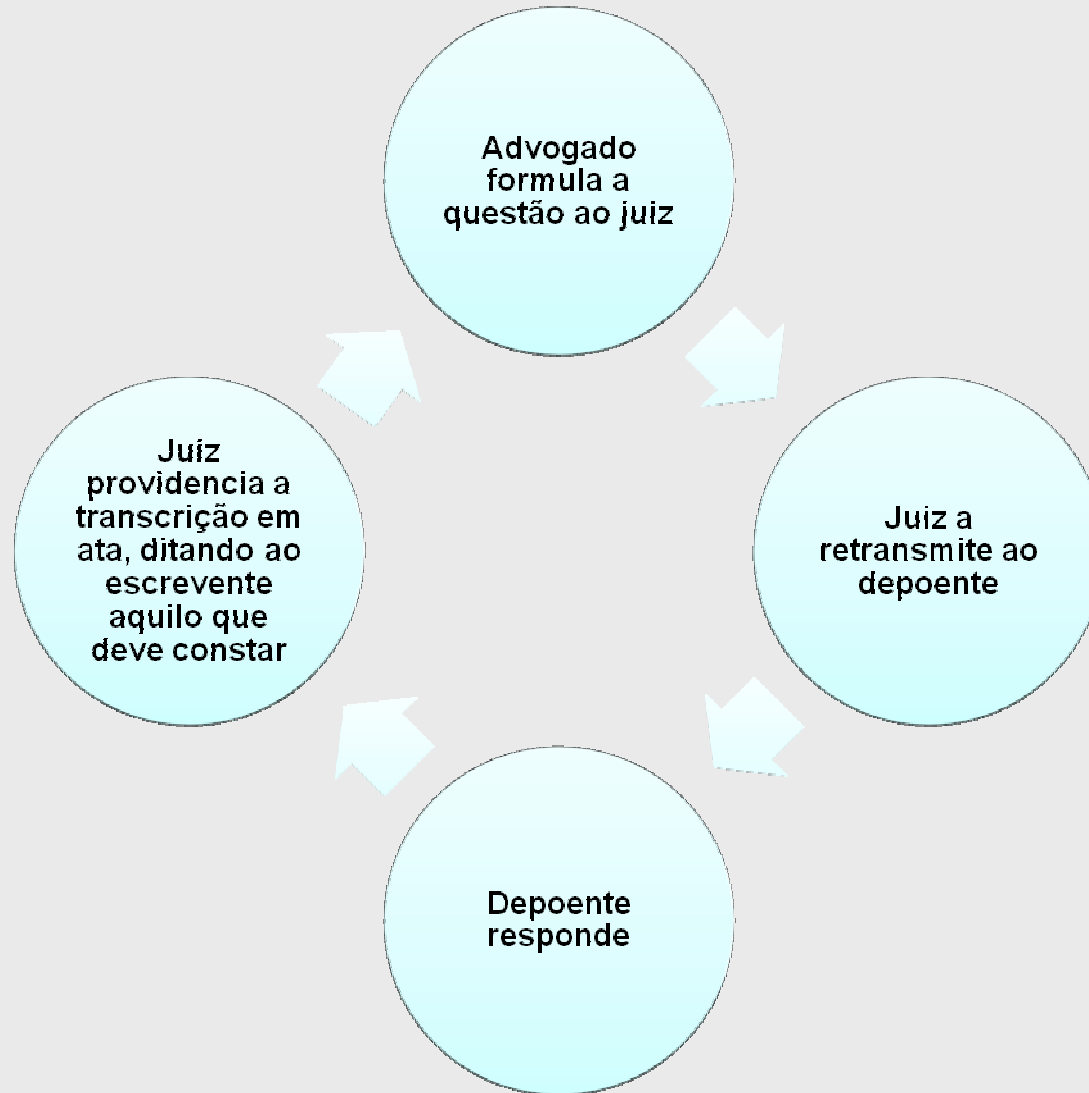
O Conselho Superior da Justiça do Trabalho efetuou apresentação oficial do Sistema Fidelis na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, em junho de 2010

Determinou a realização de análises técnicas com respeito à tecnologia de *software* empregada, bem como da infraestrutura necessária para que possa ser instalado em todos os Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil

Transformação cultural

Necessária a mudança no *modus operandi* das audiências trabalhistas

Não se justifica mais o ritual tradicionalmente seguido na oitiva de partes e testemunhas



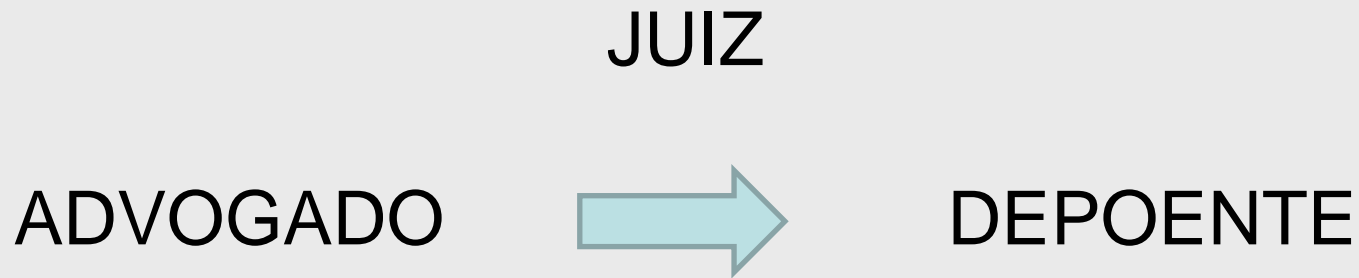
A forma tradicional de condução das audiências não é a mais dinâmica

Impede a fluidez dos depoimentos, truncados que são em virtude da formulação de cada pergunta, seguida da transcrição de cada resposta

Nem sempre o juiz consegue passar para o papel, com exatidão, tudo aquilo que foi dito pelos depoentes, com a mesma riqueza de detalhes

Mudança nos procedimentos

O procedimento para a tomada de depoimentos em audiência deve facultar aos advogados que formulem diretamente as suas perguntas, e partes e testemunhas as respondam, sob a supervisão do juiz



A produção e armazenamento de modo integralmente digital, em arquivo eletrônico, dos atos de audiência, reforça ainda o sentido da atuação do juiz na instrução da causa

INSTRUIR É PREPARAR A DECISÃO!

José Roberto dos Santos Bedaque: não se pode mais aceitar a suposta vinculação do juiz à “verdade formal”, pois esta expressão é sinônima de “mentira formal” (mesmo fenômeno: o julgamento feito à luz de elementos insuficientes para a verificação da realidade jurídico-material)

No mundo da informação e do conhecimento invertem-se os conceitos clássicos da economia: o consumo não é destrutivo, a apropriação não é exclusiva

Se uma informação é transmitida, o seu divulgador não a perde e o seu consumidor não a destrói, exatamente porque ela é virtual

Quando uma informação é interpretada e ligada a outras para fazer sentido ou para se tomar uma decisão, o virtual se torna atual, por meio de um ato criativo

(Pierre Lévy, *O que é o virtual?*)

A audiência trabalhista pressupõe um juiz interessado na obtenção da verdade que lhe permita encontrar a solução justa para o caso que deve julgar

Esse juiz, então, deverá utilizar amplamente os seus poderes instrutórios, sem ficar limitado às iniciativas das partes, valendo-se dos benefícios da oralidade na produção da prova

Petrônio Calmon: no modelo oral de processo do século XXI a oralidade representa uma opção política, que vai muito além da preponderância do verbal sobre o escrito

Esse modelo se caracteriza pelos seguintes elementos:

- (i) política pública de resolução de conflitos com base na autocomposição;
- (ii) concentração dos atos processuais;

(iii) contraditório como diálogo cooperativo entre os sujeitos do processo;

(iv) imediação como o contato direto do juiz com as partes e com as provas;

(v) participação efetiva do juiz na colheita da prova em busca da verdade;

(vi) informalidade; e

(vii) plena condução do processo pelo juiz de primeiro grau (impossibilidade prática de recurso contra as decisões processuais tomadas durante a instrução)

Prevê o desenvolvimento pelo Conselho Nacional de Justiça de um sistema eletrônico de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatórios e inquirição de testemunhas por videoconferência

Os Tribunais, por sua vez, devem desenvolver os seus sistemas para armazenamento dos depoimentos audiovisuais

Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição



SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

Otavio Pinto e Silva
otavio@siqueiracastro.com.br